



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS**  
**Conselho Superior**

Rua Ciomara Amaral de Paula, 167 – Bairro Medicina – 37550-000 - Pouso Alegre/MG  
Fone: (35) 3449-6150/E-mail: [reitoria@ifsuldeminas.edu.br](mailto:reitoria@ifsuldeminas.edu.br)

**RESOLUÇÃO Nº 026/2012, DE 25 DE MAIO DE 2012**

*Dispõe sobre a aprovação da concessão da progressão entre classes por titulação, independente de interstício para os Professores do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFSULDEMINAS.*

O Reitor e Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais, Professor Sérgio Pedini, nomeado pela Portaria número 689, de 27 de maio de 2010, publicada no DOU de 28 de maio de 2010, seção 2, página 13, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a deliberação do Conselho Superior em reunião extraordinária realizada na data de 25 de maio de 2012 e ainda **CONSIDERANDO:**

I – O Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987 que em seu artigo 2º, prevê que “a isonomia salarial será assegurada pela remuneração uniforme do trabalho prestado por servidores da mesma categoria funcional e da mesma titulação”;

II – A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, art.13, II, § 2º;

III – A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, art. 120, § 5º;

IV – A autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar do IFSULDEMINAS, prevista na Lei nº 11.892/2008;

V – A decisão do CONIF - Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, manifestada através do ofício 060.2012/CONIF de 23 de maio de 2012;

VI - Que, apesar do art. 113 da Lei 11.784/2008 prever o ingresso na carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no nível 1, da classe D1, o art. 120 da mesma lei é categórico em reconhecer como concebível a progressão por titulação sem qualquer interstício;

VII – Que, enquanto não se regulamenta a progressão citada art. 120, resta como única alternativa a prevista nesse mesmo artigo, qual seja, a de remeter aos arts. 13 e 14 da Lei Nº 11.344/2006 que preveu a progressão por titulação, de uma classe para outra, independentemente de qualquer interstício;

VIII – Que, quando a Lei Nº 11.784/2008 remete aos arts. 13 e 14 da Lei Nº 11.344/2006 faz referência à sua implícita e explícita interpretação. E, neste caso, não restam dúvidas que, para os efeitos do § 2º do citado art. 13, a progressão por titulação faz clara referência ao art.12 que estabelece para o professor com curso de Especialização o ingresso na Classe D (correspondente na nova lei a D2) e o grau de

Mestre e título de Doutor, para ingresso na Classe E da referida carreira (correspondente na nova lei a D3);

IX – Que a Advocacia-Geral da União tem entendimento pacificado sobre o assunto, uma vez que em um certo momento emitiu parecer favorável (Memorando Circular nº 03/DEPCONT/PGF/AGU, em 31 de janeiro de 2011) e noutra emitiu parecer contrário à aludida progressão (Memorando Circular nº 04/DEPCONT/PGF/AGU, em 22 de fevereiro de 2011);

X – A existência de diversas decisões judiciais, em primeira e segunda instâncias favoráveis à concessão da progressão funcional da classe D1 para D3 aos servidores da Rede Federal;

XI – A ausência de regulamentação da carreira docente por parte do MPOG – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, uma vez que a lei é de 2008, e que os servidores aguardam há quatro anos esse documento previsto em seu Art. 120 da Lei 11.784/2008, **RESOLVE:**

Art. 1º - **Aprovar**, na forma desta Resolução a aplicação dos Artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, até a publicação do regulamento previsto no art. 120, § 5º, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

§ 1º - Os Professores do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme disposto no caput, terão direito à progressão funcional por titulação entre Classes, mediante apresentação de documentação comprobatória da titulação, após análise individual de cada caso, independentemente de interstício.

§ 2º - A progressão funcional de que trata este artigo, observará a correspondência de classe e titulação abaixo:

I- a classe D-III, mediante a obtenção de título de mestre ou doutor; e

II- a classe D-II, mediante a obtenção de título de especialista.

§ 3º - A progressão funcional por titulação aos Professores do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFSULDEMINAS, que entraram em exercício após 01/07/2008, ocorrerá, a partir desta data e será concedida para o nível correspondente, considerando-se as progressões por desempenho acadêmico já adquiridas.

§ 4º - O processo de progressão funcional por titulação deverá ser feito mediante solicitação do interessado ao órgão responsável no Campus de sua lotação.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Pouso Alegre, 25 de maio de 2012.



**Sérgio Pedini**

**Presidente do Conselho Superior  
IFSULDEMINAS**

**OF 060.2012/CONIF**

Brasília, 23 de maio de 2012.

Excelentíssima Senhora

**Miriam Belchior**

Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Brasília-DF

Com cópia

A Excelentíssima Senhora

**Ana Lúcia Amorim de Brito**

SEGEP – Secretaria de Gestão Pública - MPOG

Brasília – DF

Senhora Ministra,

Cumprimentando-a cordialmente, o Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, CONIF, vem respeitosamente dirigir-se a V. Excia. para expor o que segue.

Reportando-nos aos seguintes documentos: Ofício Nr. 059.2011/CONIF, de 16 de maio de 2011, encaminhado ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação Fernando Haddad, Ofício Nr. 066.2011/CONIF, de 31 de maio de 2011, encaminhado ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação, Fernando Haddad, Ofício Nr. 082.2011/CONIF, de 1º de julho de 2011, encaminhado a Exma. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, com cópia para o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação, Sr. Fernando Haddad e para o Exmo. Sr. Secretário de Recursos Humanos do MPOG, Sr. Duvanier Paiva, bem como o Ofício Nr. 054.2012/CONIF, de 17 de maio de 2012, encaminhado à Ilma. Sra. Ana Lucia Amorim de Brito, Secretária de Gestão Pública e considerando:

1) que, apesar do art. 113 da Lei 11.784/2008 prever o ingresso na carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no nível 1, da classe D1, o art. 120 da mesma lei é categórico em reconhecer como concebível a progressão por titulação sem qualquer interstício;

2) que, enquanto não se regulamenta a progressão citada art. 120, resta como única alternativa a prevista nesse mesmo artigo, qual seja, a de remeter aos arts. 13 e 14 da Lei Nº 11.344/2006 que preveu a progressão por titulação, de uma classe para outra, independentemente de qualquer interstício;

3) que, quando a Lei Nº 11.784/2008 remete aos arts. 13 e 14 da Lei Nº 11.344/2006 faz referência à sua implícita e explícita interpretação. E, neste caso, não restam dúvidas que, para os efeitos do § 2º do citado art. 13, a progressão por titulação faz clara referência ao art.12 que estabelece para o professor com curso de Especialização o ingresso na Classe D (correspondente na nova lei a D 2) e o grau de Mestre e título de Doutor, para ingresso na Classe E da referida carreira (correspondente na nova lei a D3).

4) que a Advocacia-Geral da União tem entendimento pacificado sobre o assunto, uma vez que em um certo momento emitiu parecer favorável (Memorando Circular nº 03/DEPCONT/PGF/AGU, em 31 de janeiro de 2011) e noutro emitiu parecer contrário à



aludida progressão (Memorando Circular nº 04/DEPCONT/PGF/AGU, em 22 de fevereiro de 2011);

5) a existência de diversas decisões judiciais, em primeira e segunda instâncias favoráveis à concessão da progressão funcional da classe D1 para D3 aos servidores da Rede Federal;

6) a inexplicável morosidade e a ausência de regulamentação da carreira docente por parte do MPOG, uma vez que a lei é de 2008, e que os servidores aguardam há quatro anos esse documento previsto em seu Art. 120 da Lei 11.784/2008.

Com essas considerações, este Conselho entende que é responsabilidade direta do MPOG a situação de caos jurídico, administrativo e institucional em que se encontra a Rede Federal ocasionado pela ausência de tal regulamentação, e tendo ainda como perspectiva propiciar isonomia a todos os docentes pertencentes à carreira de EBTT dos Institutos Federais, o pleno deste Conselho deliberou pela concessão da progressão por titulação, conhecida como D1-D3.

Reiteramos ainda que a regulamentação seja realizada conforme proposta já apresentada a esse Ministério por meio do Ofício Nr. 082.2011/Conif, de 1º de julho de 2011.

Respeitosamente,

**DENIO REBELLO ARANTES**